



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	46.
	Rubrica

Processo : 13819.001889/95-12

Sessão : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.658

Recurso : 98.876

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

Interessada : DRJ em Campinas - SP

IPI- VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA COM COBRANÇA ANTECIPADA DO TRIBUTO: Não restando provada a sua efetivação, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do tributo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTOLATINA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Bento C.A. Filho.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001889/95-12
Acórdão : 202-08.658
Recurso : 98.876
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de lançamento do IPI quando do recebimento do adiantamento feito pelas administradoras de consórcio, em julho de 1990, visando a manutenção do preço do produto.

Em sua impugnação a empresa alegou que:

1 - Não caracterizou-se a operação de venda à ordem ou para entrega futura, para fins de enquadramento no artigo 236, VII do RIPI. Os valores adiantados são definidos por meio de cálculos por estimativa, não guardando identidade com o total dos preços dos veículos que serão efetivamente pactuados. Não ocorreu o fato gerador do IPI no momento do adiantamento.

2- A fiscalização incorreu em erro ao promover “imputação proporcional de pagamentos” tendo apurado um valor “originário” de IPI que não teria sido pago. Arbitrou alíquota de IPI, optando pela maior em vigor. O cálculo resultante das dadas de incidência do IPI “presumidas” e apuradas pela fiscalização no AI não guardam conexão ou pertinência com a realidade e não se presta à apuração do valor de atualização monetária e fixação de juros de mora. Visto ser inviável a retificação da autuação a mesma deve ser declarada nula.

3- Invocou os Pareceres Normativos 40/76 e 13/79 para demonstrar que o faturamento antecipado não é caso de saída ficta, ou seja, não constitui modalidade de ocorrência de fato gerador do imposto.

4- Entende não ter ocorrido faturamento antecipado visto que os valores adiantados visam a manutenção de preço, não vinculando nem condicionando o faturamento, podendo ou não ser aplicados para aquisição de veículos, não devendo enquadrar-se à hipótese do artigo 236, VII do RIPI;

5 - Tece considerações sobre a inoccorrência de fato gerador do IPI e o princípio da legalidade, discordando ainda do cálculo do imposto supostamente devido, correção, juros e da aplicação da TRD como encargos de mora. Questiona, ainda, a multa de 100%, em face do pagamento espontâneo do tributo pela contribuinte, trazendo jurisprudência em seu favor.

6 - Requer, por fim, realização de perícia, indicando perito e quesitos.

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001889/95-12
Acórdão : 202-08.658

“IMPOSTO SOBE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

CONSÓRCIOS - CONTRATOS DE ADESÃO - ALEGAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO TRIBUTANTE FEDERAL - A fiscalização dos aspectos tributário, sua natureza e respectiva origem dos valores envolvidos em transações efetuadas a qualquer título, caracteriza procedimento intransferível e privativo da Secretaria da Receita Federal.

FATURAMENTO ANTECIPADO

INEXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO - Devidamente comprovado os fatos narrados na ação fiscal, sequer contestados pela impugnante, é de se manter, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicabilidade, tendo em vista a lavratura regular do respectivo Auto de Infração.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - É a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores a menor, insuficientes, portanto, para extinguir o montante da dívida.

CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRAM O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTA-S- APLICÁVEL-ÍS- NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). INCIDÊNCIA DA TRD - Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento consubstaciado nos Acórdãos n°s 104-10.763, 104-10.764 e 104-11.692, todos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

LANCAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001889/95-12

Acórdão : 202-08.658

Irresignada a empresa recorreu a este Colegiado sob os mesmos argumentos da impugnação, à exceção da alegação de nulidade pelo indeferimento da prova pericial.

É o relatório



Processo : 13819.001889/95-12
Acórdão : 202-08.658

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL
CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente.

Alega a recorrente em preliminar, a nulidade do julgamento face ao cerceamento de defesa, visto lhe ter sido negada a possibilidade de realização de prova pericial. Entendeu ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Certamente não foi quebrado neste processo, o princípio da ampla defesa, visto ter a empresa exercido suas prerrogativas sem qualquer restrição indevida.

Relativamente ao cerceamento de defesa face ao indeferimento da prova pericial, entendo, na esteira do Acórdão n.º 201-69.574 que também inexistiu. Reza a referida decisão:

“Quanto ao cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial solicitada, entendo que teria a mesma somente o condão de determinar o *quantum debeatur* por outro critério que não o adotado pela autoridade lançadora, face a contestação da legalidade deste por parte da ora Recorrente.

No entanto, ao definir tal critério como fundamento para estabelecer o valor a ser exigido a título de crédito tributário, submeteu-o a autoridade lançadora ao crivo do julgamento, inclusive e, principalmente, deste colegiado.

Desta forma, juntamente com outras questões de direito que deverão pautar o julgamento, deve esta câmara decidir se tal critério é legal, portanto válido, ou não o é.

Se acatasse a preliminar, nada mais estaria fazendo o colegiado do que determinar a mudança do critério de apuração do imposto, decorrendo daí, por parte deste, iniciativa de alterar o lançamento, o que não lhe compete.

Tivesse a prova pericial o objetivo de apurar o valor contestado, por equivocação, sem afronta ao critério utilizado, seria de se concedê-la, caso a falta não pudesse ser sanada em sede do próprio julgamento.

No entanto, a luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, não vislumbro como a prova pericial traria novos elementos para validar, invalidar ou alterar o valor decorrente do lançamento como efetuado, consubstanciado no critério adotado pela autoridade fiscal.



Processo : 13819.001889/95-12
Acórdão : 202-08.658

Pelo que, mesmo entendendo válido e pertinente o direito de requerer a perícia, não lhe atribuindo, como atribuiu o ilustre julgador monocrático, o efeito meramente procrastinatório, voto no sentido de indeferir o pedido de prova pericial, pelos motivos expostos, rejeitando, desta forma, a preliminar argüida por qualquer de seus fundamentos.”

O processo cinge-se à questão de definir-se quanto à ocorrência ou não de cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer incidir a norma do artigo 236, VII do RIPI.

Tendo esta matéria sido objeto de reiterados pronunciamentos por parte deste Conselho, cuja posição nos parece infensa a dúvidas, adoto como razões de decidir as explanadas no Acórdão n.º 201-70.153 da lavra do Conselheiro Jorge Freire, que passa a fazer parte componente do presente voto.

Por todo o exposto e à luz da farta jurisprudência deste Conselho, dou provimento ao recurso.

Quanto ao mérito.

O julgamento do presente processo resume-se a, com base nos fatos, concluir se houve ou não a cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer infletir a obrigação contida no artigo 236, VII do RIPI. Com base na matéria de direito, julgar se tal exigência é legal.

Antes, porém, indubitado deferir à ora Recorrente o direito de ver excluída a aplicação da TRD como taxa de juros, a contar de 04.02.91 até 29.08.91, de acordo com jurisprudência firmada por este colegiado, pelo que, de pronto, merece deferimento tal pedido.

Relativamente a matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Volkswagen, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmados com os seus participantes (consorciados), efetuava, em favor da Recorrente, pagamentos a título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembléias.

Entendeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão da nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.

Sustenta a assertiva, como narrado no Relatório, em informações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente, quanto das Administradoras de Consórcios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001889/95-12
Acórdão : 202-08.658

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

O valor do IPI não antecipado, teve como base de cálculo CZ\$ 111.761.574,38. No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Ora, como narrado nos autos, a autoridade fiscal afirmou que nos adiantamentos realizados estava embutido o IPI. Neste caso, cabia à mesma, comprovar de forma inequívoca, que no valor dos adiantamentos de setembro de 1988, que somavam CZ\$ 404.094.098,27, estava incluído o IPI. Se assim não fez, optando pela presunção de que suas afirmações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, somente se pode presumir que não existem elementos concretos e confiáveis a embasar o afirmado.

Dai, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua Impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação, pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, como o fito de definir inequivocamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes o veículo fornecido efetivamente, não corresponder ao básico, pelo fato do consorciado adquirir o veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.

Tanto assim, é que o Termo de Verificação Fiscal diz que os valores pagos a maior foram estornados, conforme consta na conta do consórcio junto à montadora.

Ora, se tais adiantamentos, em alguns casos, foram devolvidos, é sinal indubitoso que estes não guardavam nenhuma vinculação com produto industrializado específico, que pudesse sustentar a existência de uma venda a ordem ou para entrega futura. Em não havendo esta identidade, como afirmar que tais valores objetivaram, desde logo, a cobrança do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001889/95-12
Acórdão : 202-08.658

Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcio, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivessem perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a Recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário, de veículos, até destinados a consorciados.

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático. Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora Recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar o pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto, que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados os adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora, como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RPI.

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer influir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.

Aliás, reitero, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vislumbrar a prática de venda à ordem ou para entrega futura.

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou à ordem, com cobrança antecipada de imposto.

Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto de forma a conduzir à conclusão que houve venda à ordem ou para entrega futura.

Por todos estes argumentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


 DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO